

A POLÍTICA MIGRATÓRIA E A PROTEÇÃO DO TRABALHO: PELO TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE TRABALHADORES ESTRANGEIROS E NACIONAIS

MIGRATION POLICY AND LABOR PROTECTION: FOR THE EQUAL TREATMENT OF FOREIGN AND NATIONAL WORKERS

Brenda da Rocha Gonçalves¹
Daniela Garcia Botelho²

RESUMO: Diversos motivos ao longo da história da humanidade fizeram pessoas deixarem seus territórios em busca de melhor condição de vida em outros países. No Brasil, a história da imigração começou no contexto da colonização, com objetivo de exploração das terras nacionais, provocando o grande fluxo de migração forçada dos escravos africanos, que durou até meados da década de 1880. Desde a abolição da escravidão até os dias atuais, o Brasil é alvo de consideráveis correntes migratórias, e nas últimas décadas esse contingente tem se intensificado, principalmente porque o Brasil tornou-se destino de grande número de imigrantes dos países fronteiriços. A presente pesquisa busca apresentar as normas jurídicas que tutelam os direitos dos imigrantes e demonstrar que apesar da existência de uma legislação promissora de igualdade jurídica, muitos ainda enfrentam situações de exploração, em especial dentro do cenário trabalhista, resultado da inserção informal no mercado de trabalho. Revela-se, portanto, a necessidade de um tratamento igualitário cujos direitos humanos sejam devidamente respeitados. O método utilizado foi pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa e análise de jurisprudências e leis vigentes que regulamentam a condição do imigrante em território nacional, a fim de melhor assimilar e interpretar a temática. Compreender as mudanças em escala e tendências emergentes relativas às transformações sociais e econômicas globais, como a migração, é fundamental para considerar um futuro no qual é atribuído valor à proteção dos direitos do homem e à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Imigração. Trabalho. Direitos Humanos. Constituição Federal. Políticas migratórias.

ABSTRACT: Several reasons throughout human history have made people leave their territories in search of better living conditions in other countries. In Brazil, the history of immigration began in the context of colonization, with the aim of exploring national lands, causing the great flow of forced migration of African slaves, which lasted until the mid-1880s. From the abolition of slavery to the present day, Brazil is the target of considerable

¹Graduanda no curso de Direito no Centro Universitário Redentor (UniRedentor) em Itaperuna/RJ
E-mail: brendarochazoo9@gmail.com.

² Advogada. Professora do Centro Universitário Redentor (UniRedentor) em Itaperuna/RJ e do Centro Universitário São José de Itaperuna/RJ. Graduanda em Licenciatura Letras/Literatura pela Universidade Federal Fluminense. Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (2017). Bacharel em Direito pela Faculdade Redentor (2016). E-mail: daniela.botelho@uniredentor.edu.br

migratory currents, and in recent decades this contingent has intensified, mainly because Brazil has become a destination for a large number of immigrants from bordering countries. The present research seeks to present the legal norms that protect the rights of immigrants and demonstrate that despite the existence of a promising legislation of legal equality, many still face situations of exploitation, especially within the labor scenario, as a result of informal insertion in the labor market. . Therefore, the need for an equal treatment whose human rights are duly respected is revealed. The method used was bibliographic research of a qualitative nature and analysis of jurisprudence and current laws that regulate the condition of immigrants in the national territory, in order to better assimilate and interpret the theme. Understanding the changes in scale and emerging trends related to global social and economic transformations, such as migration, is essential for considering a future in which value is attached to the protection of human rights and the dignity of the human person.

Keywords: Immigration. Job. Human rights. Federal Constitution. Migration policies.

I INTRODUÇÃO

Em todos os períodos da história é registrado o estilo de vida migratório, por diversos motivos: crise econômica, catástrofes naturais, mudanças climáticas, conquista de terras, fuga política, estudos, entre outros. A globalização do século XXI intensificou o fluxo migratório ao redor do mundo, ocasionando a internacionalização social, econômica e cultural. Em 2019, foram registrados 272 milhões de migrantes internacionais, segundo estimativas do Relatório de Migração Global 2020. Dois terços dessas pessoas são consideradas migrantes de mão-de-obra (ONU, 2019, *online*).

Não é possível entender a história do Brasil sem abordar a migração, visto que desde o período de colonização o país foi alvo de diversos ciclos migratórios, e por isso, a sociedade brasileira é predominantemente descendente de imigrantes, equivalente a 99,53% da população, enquanto os indígenas correspondem a somente 0,47%, conforme dados do IBGE em 2010.

A migração possui uma vinculação estreita com a inserção laboral do indivíduo, posto que aqueles que migram procuram o acolhimento social no país que o recebe, estabelecido, primeiramente, pela procura de um trabalho. O direito ao trabalho é reconhecido pelo ordenamento jurídico como um direito fundamental de extrema importância para viabilizar o exercício de outros direitos sociais. No entanto, mesmo sendo um país que adota uma Constituição que zela pela garantia igualitária dos direitos fundamentais a todos os

indivíduos, o trabalhador imigrante ainda enfrenta barreiras para ingressar no mercado de trabalho, e tem estado à mercê de mão de obra barata e ambientes precários de trabalho, tendo seus direitos fundamentais violados.

O trabalho análogo ao de escravo é uma realidade aterradora no mundo atual, inclusive em países economicamente desenvolvidos, e as lutas empreendidas para sua erradicação não têm logrado grande êxito (SALADINI, 2011, p. 181). A situação de ilegalidade, a relutância na aceitação por parte dos próprios nativos e o conseqüente preconceito aos estrangeiros dificultam a inserção desses sujeitos no mercado de trabalho e no meio social.

Com isso, o estudo justifica-se na medida em que é observada a necessidade de se aplicar ao trabalhador imigrante a mesma proteção garantida ao trabalhador nacional, proteção esta reservada pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988 “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Busca-se como objetivo geral deste trabalho abordar o debate acerca da situação do imigrante e sua inserção no mercado de trabalho. Para tal, o tema é conduzido com os seguintes objetivos específicos: apresentar a conceituação e os aspectos históricos da imigração no Brasil; identificar as garantias e direitos dos imigrantes no âmbito do direito nacional e internacional; apresentar os principais obstáculos que dificultam a efetiva integração desses indivíduos no meio social e no mercado de trabalho; e por fim, busca-se demonstrar a necessidade do acolhimento do trabalhador imigrante, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa sobre o imigrante no Brasil e sua a situação laboral, por meio da busca de fundamentações teóricas e discussões acerca do tema, presentes em artigos científicos, monografias e livros. Foram utilizados também dados de normas jurídicas vigentes que regulam a situação do imigrante no território brasileiro, principalmente a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e o Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

2 O FENÔMENO MIGRATÓRIO

2.1 ASPECTOS GERAIS

A mobilidade humana sempre foi frequente na história da humanidade, indivíduos saíam de seu território por necessidade ou em busca de uma melhor qualidade de vida. O historiador Saulo Castilho (2021, *online*) relata que na pré-história diversos grupos africanos de *Homo Sapiens* saíram de suas terras em direção à Europa e à Ásia, e posteriormente ocupando toda a massa terrestre.

Com o início do capitalismo comercial e mercantilismo no século XV, os países europeus, que na época eram grandes potências, exploravam novas terras em busca de metais preciosos e novas colônias. Dessa forma, a expansão marítima gerou o aumento do fluxo migratório para a exploração e povoamento das novas colônias, principalmente nos continentes americano, africano e partes da Ásia (ENRICONI, 2017, *online*).

A chamada migração moderna teve como origem a Revolução Industrial. O desenvolvimento das máquinas e a criação de novas tecnologias dispensaram a mão de obra de diversos trabalhadores, aumentando expressivamente o nível de desemprego. Muitos desses indivíduos passaram então a procurar trabalho em outros países, gerando um significativo crescimento no fenômeno migratório. No século XX, a Segunda Guerra Mundial mostrou-se como um marco para o tema da migração, principalmente porque devido às perseguições sofridas por alguns específicos grupos sociais, houve um grande aumento do número de refugiados (DA SILVA, 2013, p. 43-65).

A partir de meados do século XX, a globalização foi alavancada com o desenvolvimento dos meios de comunicação. Atualmente, a globalização ocasiona a internacionalização da economia e conseqüentemente a migração. De acordo com estimativa da Organização das Nações Unidas, em 2020 haviam 281 milhões de pessoas vivendo em país diferente de seu nascimento, representando 128 milhões a mais do que 1990 e três vezes mais do que o número estimado em 1970. De acordo com os registros administrativos do Governo Federal, estima-se que 1,3 milhão de imigrantes residem no Brasil.

Observa-se que o deslocamento transnacional de pessoas saindo de seu país nos dias atuais acontece devido a questões econômicas, políticas e ambientais, expondo esses sujeitos a diversas fragilidades durante o processo migratório. Toda sociedade deve ponderar seu

futuro levando em conta os efeitos da mobilidade humana. Portanto, é fundamental compreender as mudanças em escala, tendências emergentes e mudanças demográficas relacionadas às transformações sociais e econômicas globais, como a migração (Organização Internacional para Migrações, 2020, p. 23).

2.2 Evolução histórica e legislativa da migração no Brasil

Com o expansionismo marítimo português, ocasionado pelo mercantilismo, no ano de 1.500 Pedro Álvares Cabral e as tropas portuguesas foram os primeiros europeus a chegarem em terras brasileiras, iniciando a era da colonização no país. Portugal possuía interesse voltado à mão de obra escravizada e em expandir seu poderio por meio da conquista do território brasileiro (DE SOUZA e SAYÃO, 2011, p. 43). Predominava o regime de mão de obra escravocrata, em que escravos – especialmente africanos – eram trazidos para trabalhar na agricultura, principalmente com as plantações de cana de açúcar e posteriormente com o plantio de café. Tratava-se de uma migração internacional forçada.

Com a abolição da escravatura em 1888 e como efeito da Revolução Industrial, predominou-se a migração de europeus em busca de trabalho, principalmente de origem portuguesa, italiana, japonesa, hispânica e alemã. A valer, conciliava-se com o projeto étnico-político do governo republicano, visando ao embranquecimento da população brasileira, formada em sua maioria por negros, indígenas e mestiços. Os defensores desse plano baseavam-se na teoria da superioridade do homem branco, e de que a miscigenação entre diferentes raças humanas causava uma degeneração social. Essa teoria mostrava-se vantajosa para a elite brasileira da época, pois assim seria possível legitimar e naturalizar as hierarquias sociais existentes no Brasil, mesmo após a abolição da escravatura (DA LUZ, 2019).

Essa política migratória criteriosa persistiu durante o governo de Vargas, a partir da década de 30, com a implementação de modelos estrangeiros de eugenia, objetivando a escolha de “melhores indivíduos”. A eugenia era entendida como uma ciência cuja aplicação tinha como propósito melhorar as qualidades físicas, raciais, físicas e mentais das futuras gerações, aprimorando a raça humana (CÂMARA, 2019, p. 50).

A própria Constituição Federal de 1934, em seu artigo 138, alínea b, atribuía à União, aos Estados e aos Municípios o estímulo à educação eugênica. Além disso, destaca-se o texto constitucional:

Art. 121. [...]

§ 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

§ 7º - É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena.

Portanto, observa-se uma tentativa do Governo em restringir a entrada de imigrantes no país, mas principalmente de determinados grupos étnicos, como negros e amarelos, com o pretexto de evitar um comprometimento de uma sociedade unificada.

Com o fim da ditadura Vargas, houve uma mudança na política migratória. A participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial durante o governo de Eurico Gaspar Dutra favoreceu a entrada de refugiados no Brasil, após uma seleção preliminar do governo e utilizando-se de critérios agrícolas e industriais, em observância à utilidade para o melhor desenvolvimento no país. A principal novidade na política migratória pós-guerra, mesmo com certa relutância, foram os acordos firmados entre o governo brasileiro e organismos internacionais, como a OIR – Organização Internacional de Refugiados– em 1947 (SILVA, 2013, p. 120).

Durante a nova administração de Getúlio Vargas em 1950, o governo assinou a Convenção de Genebra de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados em 1952. Posteriormente, em 1960 e durante o governo de Jânio Quadros, o país foi o primeiro da região do Cone Sul da América Latina a ratificar a Convenção da ONU de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, por meio do Decreto Legislativo n.11 (DE SÁ, *apud* SILVA, 2013, p. 124).

O Regime Militar, que iniciou em 1964, estabeleceu uma rigidez normativa, com o objetivo de proteger o Estado e a segurança nacional. Em 1980, ainda na época do regime militarista, foi promulgado o Estatuto do Estrangeiro, florão da velha ideologia da segurança nacional, que restringe os direitos dos “estrangeiros”, reservando sua permanência no Brasil à completa discricionariedade do Estado (MORAIS *et al.*, 2014). A referida Lei, recepcionada pela Constituição de 1988, foi alvo de severas críticas ao longo de seus trinta e sete anos de

vigor, quando finalmente em 2017 foi revogada pela Lei nº 13.445, a Lei de Migração. Após o término do Regime Militar, com a perspectiva da redemocratização e mudança dos paradigmas constitucionais, durante a década de 1990, o governo brasileiro tentou alterar os traços autoritários na regulação da situação das imigrações (POMPEU *et al*, 2014, p. 240).

No mundo contemporâneo, marcado por um crescente aumento econômico e desenvolvimento tecnológico, principalmente no âmbito tecnológico e de transportes, verifica-se um grande fluxo populacional deslocando-se de seus territórios por diversos motivos. O contingente de 281 milhões de pessoas vivendo em um lugar diferente do país de origem – conforme dados da ONU – implica na necessidade de compatibilizar fato com direito, para que efeitos positivos sejam conquistados, tanto para o migrante quanto para o país que o recebe.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO

A globalização do século XXI intensificou o fluxo migratório ao redor do mundo, ocasionando a internacionalização social, econômica e cultural, e essa integração de mercados e abertura de fronteiras implicam na necessidade de regulamentar juridicamente a situação da migração. Dessa maneira, por apresentar um grande impacto para os Estados, essa matéria ganhou uma maior atenção na esfera jurídica.

No Brasil, a nova perspectiva legislativa pós ditadura militar atribuiu uma posição de referência no que se refere às leis de proteção aos imigrantes, motivado pelas normas constitucionais de proteção igualitária, ratificação de tratados internacionais, a promulgação da Lei nº 6.815/1980 (Lei de Migração), da Lei nº 7.474/97 (Lei do Refúgio), entre outros.

3.1 A SITUAÇÃO MIGRATÓRIA PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL

3.1.1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE REFUGIADOS E A ACNUR

O número de deslocamentos forçados e não forçados não diminuiu com o fim da Segunda Guerra Mundial. Depois de um ténue período de estabilização no continente europeu, surgiram novos fluxos de refugiados em decorrência das crises sucessivas no interior e entre Estados. Assim, houve a tentativa de criação de uma organização que regulasse o problema de forma completa: uma nova entidade chamada Organização

Internacional dos Refugiados (OIR) foi instituída em dezembro de 1946, como uma organização especializada temporária, sendo considerada a primeira grande agência internacional criada pela ONU (SILVA, 2013, p. 69).

As principais funções desempenhadas pela organização eram as de repatriação; identificação, registro e classificação; auxílio e assistência; proteção jurídica e política; transporte; e reassentamento, além de atividades executadas junto à administração dos campos de refugiados e à localização dos desaparecidos. (DE ANDRADE, 2005, p. 09). Dessa maneira, a OIR conferiu grande evolução quanto à proteção internacional aos refugiados e, com sua natureza temporária, foi extinta em 1952, abrindo portas para a criação da ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.

A ACNUR herdou, em plano mundial, grande parte das funções da OIR. Foi criada em 1950 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com sede em Genebra. Sua finalidade resume-se em conferir provimento de proteção internacional a esses indivíduos, assim como a prevenção e a busca de soluções duráveis à sua problemática. Hoje, depois de 60 anos de sua criação, a ACNUR ainda trabalha para proteger os refugiados de todo o mundo.

O trabalho da ACNUR tem como pilar a Convenção das Nações Unidas de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados. Esse documento foi instituído a fim de controlar a situação dos refugiados no continente Europeu após a Segunda Guerra Mundial, esclarecendo os direitos e deveres desses seres nos países de destino e ajudando-os a recomeçarem suas vidas.

A Convenção abarca somente episódios ocorridos antes do ano de 1951. Entretanto, os intensos fluxos migratórios de refugiados persistiram nas décadas de 1950 e 1960, gerando a integração de novos Estados independentes à ONU, e principalmente a inevitabilidade de ampliar a proteção internacional, em tempo e espaço, com base no regime internacional implantado pela Convenção de Genebra de 1951. Diante de tal situação, como o regime internacional de proteção para as pessoas refugiadas se mostrava extremamente limitado em seu escopo de aplicação, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, consolidado no Brasil por meio do Decreto nº 70.946 de 1972 (RODRIGUES, 2022).

Aos países que ratificaram o Protocolo foram impostos o encargo de aplicar as determinações da Convenção de 1951 a todos os refugiados definidos nesta, sem restrição de tempo e território. Apesar de estar associado à Convenção, o Protocolo é um dispositivo independente e sua ratificação não é limitada aos Estados signatários daquela.

3.1.2 Organização internacional do trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919, no contexto da Primeira Guerra Mundial, pelo Tratado de Versalhes, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional. Foi a primeira agência especializada da ONU e sua criação decorre de uma visão fundamentada na premissa de que a paz universal e duradoura só pode ser estabelecida se baseada na justiça social. A entidade internacional reconhece que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações que se interessam em melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios (ONU, 1948).

O documento publicado pela OIT “Migração Laboral no Brasil: Políticas, Leis e Boas Práticas (2007 a 2016)” destaca-se a Convenção 97 sobre Trabalhadores Migrantes como um dos principais atos da Organização Internacional do Trabalho no tema da migração laboral.

A Convenção nº 97 de 1949 foi promulgada no Brasil em 1966, atualmente consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019. Esse documento mostra-se muito importante na medida em que cria a obrigação aos seus membros signatários em garantir o acesso à saúde dos trabalhadores migrantes, assim como segurança social, alojamento, a devida remuneração, a igualdade de oportunidades e tratamento dos trabalhadores migrantes em relação aos nacionais, entre diversos outros direitos. Nesse sentido, como o um país que ratificou esse tratado, o Brasil deve empregar um tratamento igualitário entre trabalhadores brasileiros e trabalhadores estrangeiros.

3.1.3 Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias

A Convenção da ONU para Proteção dos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares foi adotada em 18 de dezembro de 1990 pela Assembléia Geral, por meio da Resolução n. 45/158 e entrou em vigor em 2003, treze anos depois. A relevância da convenção verifica-se

por abranger os principais direitos humanos e codificar universalmente os direitos dos trabalhadores migrantes em situação legal ou ilegal, atualizando as convenções da OIT. Aos trabalhadores migrantes e aos seus familiares são estabelecidas garantias como a liberdade de emigração, proibição de tortura, a garantia perante a expulsão, a prevenção de trabalho ilegal de imigrantes em situação irregular, e diversos outros direitos. Destaca-se o artigo 25, que elenca a igualdade de tratamento desse grupo aos trabalhadores nacionais, devendo o Estado adotar as mesmas condições laborais e conceder os mesmos benefícios a todos os indivíduos, independente de sua nacionalidade.

Embora seja uma das mais importantes da ONU em matéria de direitos humanos, essa Convenção foi ratificada majoritariamente por países periféricos, com uma alta taxa de emigração. Não se inclui neste rol os principais Estados que são destino dos atuais fluxos migratórios, refletindo o desinteresse desses países que mais recebem os trabalhadores imigrantes em garantir direitos básicos dessa categoria.

3.2 A situação migratória perante o direito nacional

3.2.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da Constituição de 1988 trouxe uma nova postura legislativa em relação ao cenário autoritário e de rigidez causado pelo período ditatorial, ao assegurar a todos os indivíduos tratamento igualitário de direitos, promover a discussão sobre os aspectos inerentes à dignidade humana, ao mínimo existencial e à reserva do possível, bem como da necessária transformação de normas programáticas em normas de eficácia plena (POMPEU *et al*, 2014, p. 240).

Destaca-se o artigo 1º da Carta Magna, que declara os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República. Por sua vez, o artigo 3º assegura que são objetivos fundamentais desta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação.

A Constituição destinou os artigos 5º, 6º e 7º à positivação de direitos humanos, classificando-os como de eficácia imediata. O artigo 5º equipara o estrangeiro aos brasileiros, e traz em seus 78 incisos a proteção da igualdade, garantindo aos brasileiros e estrangeiros a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Para José Afonso da Silva (*apud* OLIVEIRA, 2013, *online*), o artigo não assegura os direitos sociais, mas não restringe o gozo destes apenas aos brasileiros.

O artigo 6º dispõe sobre os direitos sociais, afirmando que são direitos subjetivos a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Por fim, o artigo 7º é dedicado aos direitos trabalhistas em seus 84 incisos. Portanto, o direito social ao trabalho também deve ser considerado um direito fundamental, e como afirmado pelo professor José Afonso da Silva, os direitos sociais não são limitados somente aos brasileiros, devendo também serem estendidos aos estrangeiros.

3.2.2 LEI Nº 6.815/1980 (LEI DE MIGRAÇÃO)

No Brasil, até o ano de 2017, a matéria da situação jurídica do estrangeiro era consolidada pela Lei nº 6.815/1980, o Estatuto do Estrangeiro. Foi constituída na legislação brasileira em um cenário do período político autoritário da Ditadura Militar, moldado sob o ideal da segurança nacional. Sob um fundamento ultranacionalista, o Estatuto do Estrangeiro indicava uma objeção para o estabelecimento de políticas públicas inclusivas, que proporcionassem aos imigrantes oportunidades para o desenvolvimento de suas capacidades.

O Estatuto não mantém uma relação de compatibilidade vertical com a Carta Magna de 1988. Mesmo com a promulgação de uma Constituição que repousa na dignidade da pessoa humana e no valor de garantias fundamentais, a antiga Lei ainda vigorou até o ano 2017, quando finalmente foi substituída pela Lei nº 13.445, denominada Lei de Migração.

Essa nova norma adequou-se à Constituição de 1988, de maneira a ser concebida conforme as normas constitucionais que atribuem valor à proteção dos direitos humanos. Giacomelli *et al.* (2021, p. 29), menciona algumas inovações que trouxe a referida Lei:

A Lei de Migração contempla inúmeros apontamentos relativos ao fenômeno das migrações no Brasil. Conceitua as diferentes formas de não nacionais, fornecendo informações quanto à natureza jurídica do estrangeiro no país, estipulando as formas de ingresso e as medidas que podem ser tomadas para a compulsória retirada do estrangeiro do território brasileiro. Também inova ao contemplar no texto legislativo a repatriação, que, embora fosse anteriormente utilizada pelas autoridades competentes, carecia de regulamentação.

Dessa maneira, a Lei de Migração demonstra uma evolução legislativa ao tema da migração, em virtude da concessão de prerrogativas aos migrantes, que antes eram concedidas somente aos nacionais. Entre as principais modificações geradas pela Lei n. 13.445/2017, inclui-se a desburocratização do processo de regularização, a não criminalização por razões migratórias, a institucionalização da política de vistos humanitários, além de conferir uma série de direitos que até então não eram garantidos a esse grupo (GUERRA, *apud* GIACOMELLI, 2021, p. 132). Essa Lei elevou o Brasil ao patamar de referência no que diz respeito às normas legislativas de proteção aos imigrantes.

3.2.3 LEI Nº 9.474, DE 1997 (LEI DO REFÚGIO)

A Convenção da ONU de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados estabeleceu o conceito jurídico de refugiado, que abarcava apenas europeus. No Brasil, a Convenção foi efetivada por meio da Lei nº 9.474, de 1997 e é uma das legislações nacionais mais avançadas no que tange à matéria do refúgio. Essa Lei institui a conceituação, condição e hipóteses de perda e cessação da condição de refugiado, além de regulamentar seu ingresso no país. Uma das principais novidades foi a criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), responsável por decidir sobre as solicitações de refúgio, além de proporcionar a integração dessa população em território nacional.

950

Apesar disso, essa Lei ainda é considerada um avanço do sistema de proteção aos refugiados, ao estabelecer um procedimento claro e ordenado, por meio do CONARE, que equilibra os interesses e necessidades do governo e dos refugiados, aumentando as possibilidades de autorização da condição de refúgio.

4 DA VULNERABILIDADE DO IMIGRANTE

Atualmente, verifica-se que o imigrante parte de países menos desenvolvidos em busca de uma melhor condição de vida em países com uma maior situação econômica e política. Ao chegar em seu destino, o imigrante enfrenta enormes desafios para integrar-se à sociedade, que frequentemente mantém uma visão de suspeita e aversão, principalmente àqueles que vieram de países pobres e de *terceiro mundo*. Por não serem cidadãos nativos, acabam possuindo menos direitos do que os nacionais, e muitas vezes passam por situações

de intolerância e discriminação, principalmente na área de trabalho, enfrentando dificuldades em inserir-se em trabalhos formais, desigualdades salariais, além de suportar diariamente episódios de xenofobia. Sob o parâmetro de um mundo globalizado, não é possível admitir que os direitos humanos e sociais sejam desrespeitados, independente da naturalidade ou documentação dos indivíduos no país ao qual se encontram.

4.1 Inconstitucionalidade dos artigos 352 A 371 DA CLT

A Constituição Federal de 1988 adota expressamente o princípio da igualdade em seu artigo 5º, garantindo um tratamento isonômico a todos os indivíduos. No entanto, no que se refere ao trabalhador imigrante em território nacional, segue vigorando o capítulo II do Título III da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que trata da Nacionalização do Trabalho. Os artigos 352 ao 362 determinam uma proporcionalidade de empregados brasileiros no quadro de pessoal de determinadas empresas e das relações anuais de empregados, representando uma postura protetiva, com objetivo de preservar a mão de obra nacional no mercado de trabalho brasileiro, e assim limitando o ingresso dos imigrantes no mercado de trabalho formal.

Os artigos 352 e 354 da CLT impõem que as empresas nacionais devem manter em seu quadro de funcionários o mínimo de $\frac{2}{3}$ de empregados brasileiros:

Art. 352 - As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

Art. 354 - A proporcionalidade será de $\frac{2}{3}$ (dois terços) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único - A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

A medida protetiva em que consiste a Consolidação das Leis Trabalhistas – promulgada em 1943 – é um reflexo do governo protetista de Getúlio Vargas, que procurava diminuir o desemprego e proteger as vagas no mercado de trabalho para os brasileiros natos,

a fim de priorizar o trabalhador nacional. A Constituição Federal de 1946, no artigo 157, inciso XI designava uma “porcentagem de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria”. Entretanto, o dispositivo não permaneceu nas posteriores constituições, que passaram a assegurar a valorização do trabalho, a igualdade de todos os cidadãos, a integração internacional e a livre iniciativa.

As normas supracitadas promovem uma marginalização e vulnerabilidade dos imigrantes, em desencontro com a atual Constituição, que possui como base os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, vedando qualquer norma discriminatória presente na legislação brasileira, motivo pelo qual os artigos 352 a 371 da CLT violam os preceitos da ordem constitucional em vigor, e portanto, não foram recepcionados pela Carta Magna.

4.2 Imigração e legalidade

Embora seja considerado como um país de modernidade tardia, o Brasil possui um desenvolvimento econômico mais avançado que grande parte dos países vizinhos, como Paraguai, Venezuela e Bolívia. A facilidade de ingresso no território brasileiro favorece a entrada de imigrantes desses países, mas as exigências para a migração podem parecer rígidas para muitos indivíduos, fazendo com que a entrada ilegal acabe se tornando a única opção acessível. Não obstante as dificuldades enfrentadas pelos imigrantes por serem estrangeiros, a situação dos que se encontram em condição irregular se torna ainda pior. Esses sujeitos que não possuem documentação para permanecer legalmente em território nacional geralmente fazem parte das camadas mais pobres da população.

Sobre as consequências da irregularidade do imigrante, Carvalho e Junqueira (2013, p. 163), *apud* Pompeu *et al.* (2014, p. 251), dissertam que

O estrangeiro que se encontra legalmente residindo no país, consegue aproximar-se, um pouco mais, dos nacionais, por meio do status de regularidade. Em contrapartida, a falta de regularidade acentua as diferenças.

A problemática que envolve a imigração não se dá apenas na entrada regular de estrangeiro, mas também, e precipuamente, por esta percepção de que os imigrantes irregulares são destinados à clandestinidade e a servir como mão-de-obra barata.

A falta de documentação prejudica também o acesso ao mercado de trabalho, acentuando ainda mais o estado de vulnerabilidade em que se encontram esses indivíduos nesse meio. Essa situação expõe os imigrantes irregulares à informalidade e à exploração na área de trabalho, exercendo seu labor sem as condições mínimas de higiene, segurança e remuneração digna, ficando à mercê dos traficantes de mão de obra, de empregadores de fachada, de trabalho análogo à escravidão, da servidão por dívidas e outras degradantes formas de trabalho (ANONNI e SILVA, 2015, *apud* SILVA E BENTO, 2020, p. 179).

Dessa maneira, sob o prisma dos direitos humanos, a proteção aos direitos trabalhistas dos imigrantes não pode ser restrita somente aos que possuem a permanência legal no país, porque isso causa a exclusão da parte mais carente e vulnerável do meio de proteção social. Vale ressaltar que o artigo 5º, caput, da Constituição Federal garante direitos mínimos a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza, portanto, ao estrangeiro que se encontra irregularmente em território nacional não é privado o gozo dos direitos assegurados na ordem constitucional.

Essas pessoas que se encontram indocumentadas após o ingresso irregular no território de destino, ou mesmo que ingressado de forma regular, mas tenham se tornado irregulares posteriormente, ficam submetidas à deportação – medida que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional, conforme o artigo 50 da Lei nº 13.445/2017.

Um estudo feito pela Center for American Progress em 2013 demonstra que a deportação não é a melhor forma de resolver o problema da migração irregular, mas a legalização de imigrantes indocumentados impulsionaria a economia dos Estados Unidos. A pesquisa confirmou que se os imigrantes indocumentados recebessem status legal e cidadania nos países, o produto interno bruto (PIB) teria um aumento de US\$ 1,4 trilhão cumulativamente em 10 anos, e nesse mesmo período, haveria uma média de 203.000 empregos a mais por ano. Além disso, dentro de cinco anos os imigrantes não autorizados estariam ganhando 25,1% a mais anualmente, e isso significa que também estariam contribuindo significativamente mais nas esferas federal, estadual e local. Portanto, a legalização de imigrantes indocumentados revelaria importantes ganhos nas receitas

públicas decorrentes da concessão de autorizações de trabalho a trabalhadores imigrantes que já se encontram dentro do país.

4.3 O estereótipo do imigrante

Em pleno século da globalização, ainda perdura o estigma do estrangeiro como uma ameaça à ordem econômica e à segurança nacional. Principalmente no Brasil essa visão é implausível, pois diante de sua história, o país sempre foi alvo de fluxos migratórios, seja de modo forçado ou voluntário. Formado majoritariamente por descendentes de imigrantes, o Brasil caracteriza-se pela diversidade de culturas e etnias.

O estereótipo se estende também para a esfera do trabalho. Os trabalhadores imigrantes são estrangeiros, e por isso despertam reações de hostilidade no ambiente em que vivem, e muitas vezes tem seu labor relacionado a determinadas profissões, geralmente aquelas de maior descrédito social.

Colabora para uma imagem pré-estabelecida do imigrante a ocupação em empregos de baixa qualificação, apesar de que a maioria desses indivíduos possuem formação acima da básica, conforme estudo feito por Renata da Silva e Juliane Bento com venezuelanos no sul do Brasil (2021), demonstrando uma “inconsistência de status” – uma quantidade significativa de imigrantes da Venezuela que possuem qualificação profissional se encontra em funções distintas daquelas que exerciam em seu país de origem.

Quando se trata de estrangeiros de países periféricos, esse estereótipo é ainda mais exacerbado. Cada vez mais os imigrantes pobres advindos de países de Terceiro Mundo são menos desejados nos países mais desenvolvidos. Essa exclusão é observada no mundo jurídico e também no mundo físico. É possível acompanhar pela mídia países ricos que construíram muros para conter a entrada de imigrantes e até mesmo a criação de detenções enquanto aguardam a deportação. Recentemente a Grécia construiu um muro de 40 km e um sistema de vigilância para barrar a entrada de imigrantes da Turquia e conter o fluxo de refugiados que vem aumentando durante a última década. Também a Hungria instalou dois muros nos limites da Croácia e Sérvia para frear a entrada de imigrantes do Oriente Médio.

Um fato interessante é que desde o início da Guerra Russo-Ucraniana em março de 2022, a maioria dos ucranianos que deixaram o país foi recebido pelos países fronteiriços,

como Polônia e Romênia. Tal fato opõe-se à medida tomada por esses governos na crise migratória de 2015, quando milhares de refugiados deixaram a Síria durante a guerra civil para procurar amparo na Europa. Os países europeus, ao contrário do que vem acontecendo recentemente, adotaram medidas ultranacionalistas, negando-se a receber os refugiados sírios que buscavam proteção nesses territórios. A política de acolhimento dos ucranianos é diferente porque eles são considerados semelhantes – brancos e europeus. Esse cenário confirma o apontado anteriormente, da existência de uma seletividade quanto à questão humanitária da migração, além de evidenciar o racismo que existe na ideia preconcebida de que é esperado que um país pobre esteja em guerra, como se fosse de sua própria natureza.

A questão da desigualdade experimentada pelos migrantes e refugiados exige uma apreciação ampla acerca das políticas migratórias. Conforme Pompeu, Cartaxo e Cardoso (2014, p. 261), a política imigratória a ser implementada pelo Estado deverá observar:

- 1) Os objetivos de desenvolvimento do seu mercado de trabalho, e da economia nacional;
- 2) Minimizar e otimizar os gastos públicos;
- 3) Proporcionar políticas de segurança nacional e de proteção aos bens e espaços públicos;
- 4) Conciliar o desenvolvimento local com as regras de cooperação internacional e respeito aos direitos humanos;
- 5) Manter, diante da Justiça do Trabalho, as regras da Teoria Justrabalhista, haja vista que inibe o trabalho em condições análogas à de escravo ou prestado de forma irregular, e assim penaliza o empregador;
- 6) Adotar ações que facilitem a integração do imigrante na sociedade local.

Não se trata somente sobre solucionar formalmente a entrada e as condições de quem ingressa no país, mas também manejar sua organização política a fim de atender os fluxos migratórios com atenção para que essa população tenha acesso às políticas públicas e o cumprimento de seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A migração não se refere a um simples deslocamento de uma sociedade para outra, mas de todo um processo de aceitação e acolhimento em outra comunidade política, que não está sempre disposta a acolher novos indivíduos em seu exercício econômico, político, social e cultural. O fenômeno pode ser considerado hoje como uma consequência da globalização, que facilitou o deslocamento de pessoas, capital e informações ao redor de todo o mundo. É inegável que, dentro deste contexto, o livre mercado tenha causado a desigualdade

econômica e social, dentro e entre as nações, devido à distribuição desigual de seus benefícios entre diferentes territórios e classes sociais.

Foi demonstrado no trabalho que os diversos instrumentos jurídicos internacionais e os avanços da legislação trouxeram melhorias para a vida daqueles que saem de seus países em busca de uma vida digna e próspera em outro território. No entanto, o cenário da vida de muitos imigrantes não reflete a evolução nas garantias fundamentais, principalmente na seara trabalhista.

O acesso ao trabalho é imprescindível para a inclusão social e estabilidade dos imigrantes. Embora a legislação brasileira procure impedir a imigração e trabalho irregular, estes de fato acontecem, gerando uma incompatibilidade entre os estrangeiros que saem de seus territórios em busca de mão de obra e os trabalhadores nacionais. A isonomia de direitos trabalhistas entre esses indivíduos e os nacionais se mostraria provável a partir de uma análise principiológica e constitucional da atual conjuntura vivenciada pelos imigrantes que exercem seu labor no Brasil de maneira irregular.

Intitular os imigrantes como sujeitos de direitos é essencial para o exercício de seus interesses, em divergência com a concepção vitimizada que geralmente é associada a esse grupo. Os direitos sociais, na condição de direitos fundamentais, são autoaplicáveis e devem ser rigorosamente respeitados e garantidos pelo Estado a todos os indivíduos da sociedade, independente de classe social, condição jurídica e nacionalidade. Para tanto, é necessária uma efetivação de políticas migratórias concretas e ações governamentais que confirmem às relações trabalhistas uma maior fiscalização, a fim de preservar os direitos fundamentais e garantir o desenvolvimento humano e a valorização da cultura, conciliando-o com o crescimento econômico do país. Como seres humanos, ao se encontrarem inseridos no território nacional, devem ter protegidos de forma igualitária todos os direitos e garantias fundamentais para uma vida digna e justa.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção de 1951**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 18 de**

Dezembro de 1990. Disponível em:
<https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20obre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

Batista, Vanessa Oliveira, PARREIRA, Carolina Genovez. **TRABALHO, IMIGRAÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47a3893cc405396a#:~:text=Fluxos%20Migrat%C3%B3rios,-Desde%20sempre%20o&text=Os%20tratados%20internacionais%20que%20cuidam,nos%20referindo%20a%20fen%C3%B4meno%20migrat%C3%B3rio>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

CASTILHO, Saulo. **Homo erectus**. [S. l.]: InfoEscola, 5 nov. 2021. Disponível em:
<https://www.infoescola.com/evolucao/homo-erectus/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

DA SILVA, César Augusto S. **A POLÍTICA BRASILEIRA PARA REFUGIADOS (1998-2012)**. Tese (Doutor em Ciências Políticas) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em:
<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/88351/000912544.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 jun. 2022.

DA SILVA, Renata Ferreira; BENTO, Juliane Sant'Ana. **Política migratória e direito ao trabalho: estudo de caso sobre a acolhida de imigrantes venezuelanos no Sul do Brasil**. *Colombia Internacional*, N. 106, p. 165-198, 2021. Disponível em:
http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=Soi21-56122021000200165. Acesso em: 11 abr. 2022.

DE ANDRADE, José H. Fischel. **O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952)**. *Revista Brasileira de Política Internacional*, [S. l.], p. 1-37, 1 jan. 2005. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/GfVHQX8K4mCrkNvqgJMPTYF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DE CARVALHO, Osvaldo Ferreira. **MECANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR MIGRANTE**. p. 193-204. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/paradigma,+ii.+Mecanismos+internacionais+de+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Migrante.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022

DE SOUZA, Evandro André; SAYÃO, Thiago Juliano. **História do Brasil Colonial**. [S. l.]: UNIASSELVI, 2011. 186 p. Disponível em: <https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=8732>. Acesso em: 11 abr. 2022.

ENRICONI, Louise. **A história mundial é uma história de migrações**. [S. l.]: Politize, 25 jun. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/migracoes-historia-mundial/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira. **Direito Internacional**. Porto Alegre: Sagah, 2021.

LYNCH, Robert, OAKFORD, Patrick. **The Economic Effects of Granting Legal Status and Citizenship to Undocumented Immigrants**. Center for American Progress. 20 mar. 2013. Disponível em: https://americanprogress.org/wp-content/uploads/2013/04/EconomicEffectsCitizenship-1.pdf?_ga=2.25596797.1332405017.1656903973-12940222.1656903973. Acesso em: 01 jul. 2022.

958

MORAIS, Jose Luis Bolzan *et al.* **Lei de migrações propõe acabar com legado da ditadura sobre o tema**. Revista Consultor Jurídico, 04 set. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-04/lei-migracoes-propoe-acabar-legado-ditadura-tema>. Acesso em: 01/05/2022.

OLIVEIRA, Wagner; DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu; CAVALCANTI, Leonardo; GUEDES, Ana. **Inserção de imigrantes no mercado de trabalho: integração de dados e análise dos novos fluxos**. 19º Congresso Brasileiro de Sociologia. UFSC, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29135/Oliveira%20et%20al%20%282019%29%20-%20Inser%C3%A7%C3%A3o%20de%20imigrantes%20no%20mercado%20de%20trabalho.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2022.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Número de migrantes internacionais no mundo chega a 272 milhões**. ONU News: Perspectiva Global Reportagens Humanas. 27 nov. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1696031>. Acesso em: 03 abr. 2022

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **International Migration 2020: Highlights**. Nova York, 2020. Disponível em:

file:///C:/Users/user/Downloads/undesapd_2020_international_migration_highlights_updated.pdf. Acesso em: 03 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 97, de 1 de julho de 1949.** Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235186/lang-pt/index.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Migração Laboral no Brasil: Políticas, Leis e Boas Práticas (2007 a 2016).** Brasília, 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---documents/publication/wcms_547266.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÃO. **MIGRAÇÃO E MIGRANTES: PANORAMA MUNDIAL.** In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÃO. RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE MIGRAÇÃO. 2020. cap. 2, p. 23-62. Disponível em: <https://publications.iom.int/es/system/files/pdf/wmr-2020-po-ch-2.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; CARTAXO, Marina Andrade; CARDOSO, Nardejane Martins. **Políticas Públicas, Trabalho e Fronteiras.** Revista de Direito Brasileira, ano 4, v. 8, p. 233-274, 2014. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2892/2694>. Acesso em: 10 abr. 2022.

959

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. **Convenções sobre refugiados.** 1. ed. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/514/edicao-1/convencoes-sobre-refugiados>. Acesso em: 23 jun. 2022.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **TRABALHO E IMIGRAÇÃO: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais.** 285 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, Jacarezinho, 2011. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1964-ana-paula-sefrin-saladini/file>. Acesso em: 02 abr. 2022